

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003514/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/08/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038095/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.010305/2012-87
DATA DO PROTOCOLO: 20/08/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND FISIOTER APRECIADA AUX FISIOTER OCUPACIONAL EST DO PR, CNPJ n. 40.303.117/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WOLDIR WOSIACKI FILHO;

E

SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DO OESTE DO PR, CNPJ n. 81.272.403/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). STENIO HENRIQUE DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS**, com abrangência territorial em **Boa Vista da Aparecida/PR, Braganey/PR, Campo Bonito/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Formosa do Oeste/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Iracema do Oeste/PR, Jesuítas/PR, Lindoeste/PR, Nova Aurora/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Três Barras do Paraná/PR e Vera Cruz do Oeste/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Os pisos salariais, a partir **01.05.2012 à 01.05.2013**, após aplicação do índice de 6,5% **(seis e meio por cento)** para a cidade de Cascavel e demais cidades descritas e também abrangidas por esta convenção descritas a cláusula 2ª, ficam assim fixados:

A) Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais);

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de Maio de 2012** os salários serão corrigidos aplicando-se o percentual de 6,5% (**seis e meio por cento**) sobre o salário praticado em primeiro de Maio de 2011 e as diferenças salariais serão pagas de forma retroativas a data base 1º de maio de 2012.

Parágrafo Único: As diferenças salariais decorrentes do reajuste devido a partir de 1º de maio de 2012, por ocasião do fechamento desta convenção, deverão ser quitadas pelas empresas em 01 única parcela até o 5º dia útil do mês de Agosto/2012.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente pelos hospitais e casa de saúde os comprovantes de pagamento mensal, com sua identificação e com discriminação dos proventos e descontos, incluindo-se os valores recolhidos ao FGTS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído (Enunciado 159 do TST).

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador disporá do prazo legal, a partir do efetivo desligamento do empregado, para efetuar o respectivo pagamento das verbas rescisórias.

Na hipótese de não ser efetivado o respectivo pagamento, por ausência do empregado, o empregador comunicará por escrito a entidade sindical obreira que terá 5 (cinco) dias para sua manifestação. Persistindo a ausência, ficará o empregador dispensado de qualquer sanção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º. SALÁRIO

O empregador fica obrigado a antecipar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do 13º. salário ao empregado, até trinta de novembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O adicional de horas extraordinárias, prestadas além da 30ª hora semanal será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor 150 (cento e cinquenta) para as jornadas de 30 horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de jornada reduzida, ou seja, menso de 30 horas semanais o adicional de horas extras, prestadas até a 30ª semanal, inclusive, será de 50% (cinquenta por cento), devendo ser o divisor 1500 (cento e oitenta). A partir da 30ª hora semanal o adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), desde que não tenha havido a devida compensação.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregador pagará a todos os seus empregados anuênios de 1% (um por cento) sobre o salário base mensal, devido a cada ano completo de serviço para o mesmo empregador, ou que vierem a ser completados a contar de 31/10/1982.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que prestar serviço no período compreendido entre às 22:00 horas e

05:00 horas terão tais horas remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna de acordo com a lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria 3.214/78 - NR 15 - Anexo 14, para os exercentes das funções discriminadas:

A) 20% (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para os trabalhadores em enfermagem geral, lavanderia, e empregados em laboratórios.e assemelhados

B) 40% (quarenta por cento) sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratórios anatomopatológicos e laboratórios de análise clínicas. e assemelhados

C) Quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o valor de R\$ 700,00, é condicionado tão somente a vigência da presente Convenção, ficando estipulado, que em caso de alteração legal quanto a base de cálculo esta obedecerá os critérios em lei definidos quanto a base de cálculo

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos empregados um auxílio alimentação mensal no valor mínimo de **R\$ 200,00 (duzentos reais), retroativos a data base 1º de maio de 2012**. Tal auxílio alimentação poderá receber as denominações de vale alimentação, vale refeição, cesta básica ou auxílio alimentação e deverá ser concedido em vale/tickets. Tal benefício jamais poderá ser considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma. Recomenda-se a todas as empresas obrigadas ao cumprimento desta C.C.T. que proceda imediatamente o seu registro no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já concedam benefício similar concederão também este, destacadamente, sem qualquer compensação com anterior praticado.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais e de auxílio alimentação e verbas remuneratórias serão pagas de forma retroativa a data base primeiro de maio de 2012, deverão ser quitadas em uma única parcela juntamente com as folhas salariais, a

primeira até o 5º dia útil do mês de Agosto/2012.



AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHES

Os estabelecimentos em que trabalham, pelo menos, 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão lugar apropriado onde sejam permitido as empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os filhos no período da amamentação até 6 meses de idade. A presente obrigação poderá também ser cumprida de acordo com a faculdade estabelecida em lei.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA

Todo empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que nela vier a se aposentar, fará jus ao recebimento de um prêmio correspondente ao valor de sua última remuneração.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO EXPERIENCIA

Fica convencionado que o empregador, por ocasião da celebração do contrato de experiência entregará obrigatoriamente, cópia do referido contrato ao empregado, observando-se as condições e espécie.

Somente será utilizado o contrato de experiência pelo prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será sempre comunicado por escrito e contra-recibo, esclarecendo-se, se será cumprido ou indenizado. Durante o prazo de aviso prévio dado, por qualquer das partes ficam vedadas quaisquer alterações nas condições de trabalho.

Tempo de Serviço	Dias de Aviso
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA

Poderão ser contratados serviços terceirizados de acordo com a legislação vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JUSTA CAUSA

Os empregados demitidos sob a alegação de justa causa, devem receber da empresa comunicação por escrito com a declaração do motivo determinante da demissão.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CURSOS DE NÍVEL PROFISSIONALIZANTE

O empregador sem prejuízo de carga horária relativa à jornada de trabalho, flexibilizará o horário de trabalho do empregado possibilitando a sua matrícula em curso atinente à sua profissão, de nível técnico ou superior.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIÁRIO

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados ficam obrigadas a manter vestiário para seus empregados de ambos os sexos com armários individuais e com fechaduras.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE DESCONTO

Fica proibido o desconto do material de bolso, tais como, garrotes, termômetros, canetas, tesouras e demais equipamentos de trabalho, salvo se o dano for causado por culpa do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

O empregador fornecerá gratuitamente ao empregado que trabalha no período noturno, alimentação necessária e também no período diurno, quando tratar-se de plantão de 12 (doze) horas consecutivas. A alimentação não integra o salário do obreiro.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Por esta cláusula fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações:

A) GESTANTE: Fica assegurada a garantia no emprego a empregada gestante na forma das disposições constitucionais, garantida em qualquer hipótese o período de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.



B) ACIDENTADO: Garantia de emprego nos termos da legislação providenciária, ou seja, por 12 (doze) meses a partir do término da respectiva licença.

C) APOSENTADORIA : Aos empregados que comprovarem estar em um prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral e especial, excetuando-se a aposentadoria proporcional, e que estiverem trabalhando na mesma empresa por um período ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, ficarão assegurados o emprego e o salário, à exceção da ocorrência de justa causa, na forma da lei, devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados que já se encontravam estáveis, em conformidade com a antiga redação da cláusula da convenção 2008-2009, fica garantido o direito anteriormente assegurado.

Parágrafo Segundo – A condição de estabilidade será comprovada pelo empregado através de documento oficial expedido pelo INSS, com o aval e a anuência expressa do Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica a relação de emprego garantida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data contida no registro deste instrumento, salvo comprovação de justa causa e mútuo consentimento manifestado perante o sindicato.

Parágrafo Único: Fica garantido ao empregado o direito de renunciar a esta estabilidade desde que manifeste expressamente por escrito e com o ciente do sindicato tal vontade.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A partir a promulgação da Lei 8856 em 01 de março de 1994, os hospitais localizados

na base territorial no Sindicato profissional, continuarão adotando a carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho nos setores de estabelecimentos hospitalar que funcionam ininterruptamente nas seguintes hipóteses:

A) Jornada de 30, concedendo folga compensatório na semana em que a jornada for superior a 30 horas.

B) Jornada de 30 horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas que excederem a jornada contratual até a 30ª. horas, inclusive, a partir daí, o adicional será de 100%.;

C) Jornada de 6 (seis) horas diárias de segunda à sexta-feira com um plantão no sábado ou domingo de 12 (doze) horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas que excederem a jornada contratual até a 30ª. hora, inclusive. A partir daí, o adicional será de 100%.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos desta cláusula, consideram-se setores de funcionamento ininterrupto aqueles cujos os serviços não sofram interrupções, havendo revezamento contínuo de turnos de trabalho.

A) Os serviços de enfermagem, pela sua natureza, serão sempre considerados como ininterruptos, com direito a jornada reduzida, independentemente do setor ou local onde o trabalhador prestar seu serviço.

B) A portaria ou recepção, que no período noturno se mantém, ainda que precariamente por qualquer outro funcionário em horário de trabalho, é considerado setor ininterrupto.

C) A farmácia e/ou dispensário de medicamentos, que mesmo estando algum período do dia desativado (sem pessoal específico do setor) e havendo atividades no estabelecimento que necessitem de medicamentos e materiais próprio ou que possam ser encontrados naquele local estes serão considerados como setor de trabalho ininterruptos.

D) As secretárias de setores de funcionamento ininterruptos tem direito a jornada reduzida, ainda que, durante certo período do dia, não hajam secretárias desempenhando tais funções.



Parágrafo Segundo: Para os setores interruptos, a jornada será de 30 (trinta) horas semanais, respeitadas as exceções previstas em legislação específica.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS INTRA-JORNADA

No caso de jornada de trabalho de 6 (seis) horas observar-se-á intervalo de 15 (quinze) minutos e nos plantões de 12 (doze) horas intervalo de 01 (uma) hora.

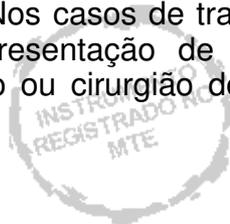
FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

O empregador considerará como faltas justificadas ao serviço para todos os efeitos legais, as que ocorrem pelos motivos abaixo:

A) DO ESTUDANTE : por motivo de exames de cursos de primeiro e segundo graus, em vestibulares se os mesmos coincidirem com o horário de trabalho desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e comprovado no prazo de 10 (dez) dia após a sua efetivação.

B) TRATAMENTO DE SAÚDE : Nos casos de tratamento saúde ou dentário, as faltas serão abonadas mediante a apresentação de atestados médicos com probatório devidamente assinado por médico ou cirurgião dentista responsáveis pelo tratamento respectivo.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos seguintes casos, mediante devida comprovação:

A) CASAMENTO: Até 5 (cinco) dias consecutivos;

B) NASCIMENTOS DE FILHOS: Ao pai até 5 (cinco) dias consecutivos;

C) POR MORTE: Até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmãos, ou de pessoas que declare em sua carteira de trabalho como beneficiário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS.

As empresas poderão criar o banco de horas dentro dos limites de lei, desde que com a anuência do Sindicato de Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente podem utilizar-se do instituto do banco de horas as empresas que estiverem em dia com suas obrigações frente ao sindicato profissional do trabalhador.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS AMPLIADAS

Aos empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa (contados desde março de 1979) será assegurado o gozo de férias ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias no primeiro ano imediatamente após o implemento da condição. Uma vez adquirido este direito, após cada cinco anos de trabalho, as férias voltarão a ser ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias, no primeiro ano imediatamente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão concedidas férias proporcionais para os empregados com menos de um ano de trabalho e que venham a rescindir seus contratos por vontade própria.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores representados pelo sindicato patronal conveniente comprometem-se a prestar assistência médica, dentro de sua atividade, especialidade e possibilidade, aos empregados que necessitarem.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer anualmente ao empregado, gratuitamente, dois uniformes, incluindo calçados, e demais equipamentos de segurança do trabalhador. (EPIs).

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Os estabelecimentos de serviços de saúde permitirão que o sindicato profissional afixe cartazes, editais, e distribua boletins informativo da categoria dentro da empresa, desde que seja previamente autorizado.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O empregador fica obrigado a dispensar , sem desconto do salário, dois empregados, por empresa, por um período de 10 (dez) dias por ano, contínuos ou não, a fim de participarem de atividades sindicais mediante comprovação pelo empregado

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENVIO DE DOCUMENTOS

O empregador enviará mensalmente ao SINDICATO OBREIRO cópias do comunicado previsto no parágrafo único do artigo 1º. da Lei 4.923/65. Por ocasião do desconto da contribuição sindical, o empregador juntamente com as guias de recolhimento enviará ao Sindicato Obreiro relação de todos os dados previstos na Portaria nº. 3.233/83.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

O empregador, mediante a devida autorização do empregado, feita individualmente, fica obrigado a descontar 1% (um por cento) do piso salarial da categoria as mensalidades sindicais e outros descontos, avençados, recolhendo-se os valores descontados junto a conta Bancária nº. 1319-4, da Caixa Econômica Federal Agência 0372 Curitiba - Pr., no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto enviando a respectiva relação ao sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão de todos os empregados a título de Taxa Negocial a importância correspondente a 6% (seis por cento), a serem pagas em duas parcelas de 3% (três por cento), sendo a primeira descontada no mês de Julho e paga em **10/08/2012** e a segunda descontada no mês de novembro e paga **10/12/2012**, descontos estes que deverão ser feitos em folha de pagamento e incidentes sobre o salário percebido pelo empregado.



As empresas a título de reversão salarial até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, ficam obrigados a repassar ao sindicato obreiro, mediante depósito junto a conta bancária sob nº 002040-8, mantida pelo Sindicato Obreiro junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1445 Cascavel/Pr., enviando no mesmo prazo a relação contendo nome dos empregados que sofreram os descontos, e os valores dos descontos correspondentes aos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado o direito de oposição do desconto das contribuições ao empregado não associado devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito até 10 (dez) dias antes ao primeiro pagamento ajustado, a manifestação somente terá validade se feita pessoalmente na sede do sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONFEDERATIVA

Nos termos da Constituição Federal (art. 8º.), a Assembléia do Sindicato Obreiro definiu pelo desconto de 1% (um por cento) ao mês pelo empregador em folha de pagamento do salário base do empregado para todos os trabalhadores da área de Saúde, nos termos do artigo 513, alínea "e" da Consolidação das Leis de Trabalho, e segundo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, independente de notificação pelo Sindicato obreiro, ficando as empresas responsáveis pelos descontos e

pagamentos dos mesmos, mediante a apresentação de guia específica o qual deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0372 Curitiba - Pr, conta nº. 1319-4 até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito até 10 (dez) dias antes ao primeiro pagamento ajustado, a manifestação somente terá validade se feita pessoalmente na sede do sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Poderá ser instituída a Câmara de Conciliação Prévia, na base territorial de Cascavel e sua abrangência, a qual possuirá instrumentos jurídicos e regimento interno próprio, a ser composta por 03 representantes da categoria profissional e 3 membros representantes da categoria econômica, acompanhados de um assessor jurídico de cada entidade, prevendo mecanismos jurídicos de solução de controvérsias trabalhistas, nos termos da Lei 9.958/2000.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO COLETIVO

É obrigatória a participação do Sindicato Obreiro na Convenção ou nos Acordos Coletivos de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO.

O Foro competente para apreciar qualquer demanda trabalhista oriunda da presente Convenção será a Junta de Conciliação e Julgamento ou Juiz de Direito da localidade onde o empregado presta serviços.

Assim, por estarem justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em duas vias de igual teor e forma, devendo o Sindicato Obreiro efetuar o depósito de uma das vias no órgão competente, nos termos da Lei.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES.

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas e em obediência ao disposto no artigo 613, VIII, da CLT, o causador fica sujeito à multa no valor do menor salário pago a categoria profissional conveniente, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, por violação verificada.



WOLDIR WOSIACKI FILHO
PRESIDENTE
SIND FISIOTER OCUP AUX FISIOT OCUPACIONAL EST DO PR

STENIO HENRIQUE DE SOUZA
PRESIDENTE
SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DO OESTE DO PR

ANEXOS

ANEXO I - BASE TERRITORIAIS JÁ COM REGISTRO CONFORME CADASTRO NACIONAL SINDICATO

conforme cláusula da base territorial informa que segue as seguintes cidades: Anahy, Cafelândia, Vera Cruz do Oeste, Jesuítas, Formosa do Oeste, Diamante do Sul, Faxinal, Iguatu, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Laranjeiras do Sul, Matelândia, Medianeira, Missal, Nova Lajeira do Sul, Quedas do Iguaçu, Ramilândia, Rio Bonito do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Terezinha de Itaipú, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu. Conforme Carta nº 46000.003912/97 de 03 de Agosto de 1998. Conforme esta estão reconhecidas por este sindicato.